



COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS (POTIGÁS)

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
DO PREGÃO ELETRÔNICO - PE Nº 017/2021**

OBJETO: Contratação de empresa prestadora de serviço de assistência à saúde, por meio de PLANO ou SEGURO SAÚDE PRIVADO, na modalidade de contratação coletivo empresarial, com cobertura eletiva estadual e cobertura nacional para urgências e emergências, conforme especificações e quantitativos constantes neste **EDITAL** e em seus anexos.

IMPUGNANTE: Hapvida Assistência Médica S.A.

I. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Trata-se de impugnação do edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 017/2021, que tem por objeto a contratação de empresa prestadora de serviço de assistência à saúde, por meio de PLANO ou SEGURO SAÚDE PRIVADO, na modalidade de contratação coletivo empresarial, com cobertura eletiva estadual e cobertura nacional para urgências e emergências, apresentada, tempestivamente, pela empresa **Hapvida Assistência Médica S.A.**, por meio da qual requer a impugnação do Edital do Pregão Eletrônico - PE Nº 017/2021.

A impugnante apresenta o seguinte:

1- Da exigência de IDSS superior a 0,700 para comprovação dos requisitos de qualificação técnica. Da necessária reforma do item 13.7.4.1.3.b do Edital e da última página do Termo de Referência.

“13.7.4.1.3 - Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

a) Registro de cadastro na ANS – Agencia Nacional de Saúde;

*b) **Índice de Desempenho da Saúde Suplementar (IDSS) acima de 0,700, para o último ano divulgado pela ANS.S;**”*

A impugnante alega que “inexiste fundamento para a restrição exposta acerca do IDSS que o Instrumento Convocatório não contempla qualquer justificativa para tal imposição às licitantes. **Frise-se que não está sendo impugnado o tipo de prova exigida, mas, sim, a referência de 0,700 (zero vírgula setecentos), que poderia ser, por exemplo, em atenção à razoabilidade, de a partir de 0,600 (zero vírgula seiscentos).**

Por todo o exposto, evidenciando-se a grave violação à isonomia do certame e à sua competitividade em virtude da exigência acima apontada, faz-se imprescindível que o ponto impugnado seja reformado com a devida republicação do edital, sob pena de que seja maculada a ampla competitividade e o acesso à melhor proposta.

2 - Da violação à competitividade em razão da exigência de rede excessiva e a necessária reforma do Edital.

“Ocorre que, analisando minuciosamente as informações constantes no Instrumento Convocatório, foi verificada exigência ilegal e desproporcional quanto à excessiva rede de 10 (dez) hospitais na cidade de Natal e **cobertura em todo o território nacional, para somente 186 (cento e oitenta e seis) beneficiários**, conforme itens 6.1.5 e exigência tabela do item 6.2.5.1 do edital:

6.1.5. A CONTRATADA especializada no ramo de Plano/Seguro Privado de Assistência à Saúde deverá apresentar comprovação de que dispõe nas capitais do país, em sua rede referenciada, de todas as especialidades médicas e áreas de atuação reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução 1786/06-CFM.

(...)

6.2.5. A PROPONENTE deverá comprovar que possui, na data da assinatura do contrato e durante toda a vigência do mesmo, no mínimo, uma rede de hospitais credenciados ou próprios, que abranjam as diversas especialidades, inclusive com unidade de terapia intensiva (UTI), bem como maternidades com unidade de terapia intensiva (UTI NEONATAL) para prestar assistência à saúde, conforme quantitativo nos quadros abaixo:

A impugnante alega que o trecho acima, referente aos itens 6.1.5 e 6.2.5 do Termo de Referência, “a fixação dos quantitativos acima expostos de rede credenciada e/ou própria, quando correlacionado à quantidade estimada de beneficiários, está completamente à margem da legalidade e fere de forma fatal a ampla competitividade, indo de encontro com a Jurisprudência e recomendações dos órgãos de controle (Tribunais de Contas), motivo pelo qual a exigência deve ser revista imediatamente, de forma que haja proporcionalidade entre a expectativa de beneficiários e os quantitativos de rede de atendimentos exigidos no Instrumento Convocatório.

Frise-se que a discricionariedade não é privilégio conferido ao administrador para exercer os atos administrativos como lhe convém, mas, na verdade, é a liberdade de fazê-lo dentro dos limites da Legislação. Não havendo no Edital e nos seus anexos qualquer justificativa técnica para o estabelecimento desses quantitativos de rede exorbitantes em face da expectativa de apenas 186 (cento e oitenta e seis) usuários, evidente que há clara restrição à competitividade – princípio disposto na Constituição Federal e na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.”

Dessa forma, a impugnante requer “que seja dado **TOTAL PROVIMENTO** ao instrumento de impugnação ora apresentado, devendo ser revistas todas as ilegalidades apontadas e que maculam de forma fatal a ampla concorrência e o respectivo acesso à melhor proposta por esta ilustre Administração Pública. ”

II. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Nos termos do disposto no artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019 e no item 5.2 do Edital, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via email pregao@potigas.com.br, no dia 10/02/2022 às 21h19min, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 15/02/2022, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
AO EDITAL Nº 01**

Página 4 de 6

**PREGÃO ELETRÔNICO
PE Nº 017/2021**

III. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Para análise do pleito apresentado pela IMPUGNANTE, procedeu-se consulta a área solicitante, responsável pela elaboração do Termo de Referência objeto deste certame, para que apresentasse as justificativas que motivaram a solicitação para a retificação do Edital, ora questionada pela IMPUGNANTE e, a partir desse parecer, fundamentarmos a decisão quanto ao pedido de impugnação.

As especificações descritas no Termo de Referência não prejudicam o caráter competitivo do certame, mas serve, isto sim, para estabelecer critérios mínimos para o adequado cumprimento do contrato, sem o qual a Administração estaria à mercê de empresas que não reúnem a necessária qualificação para a garantia do objeto.

Cabe reforçar que o referido Edital observará os termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002, da **Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016**, da Lei Complementar nº 123/2006, do Decreto Estadual nº 20.103, de 19 de Outubro de 2007, do Decreto Federal nº10.024, de 20 de setembro de 2019, do **Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da POTIGÁS**, e pelas demais normas específicas aplicáveis ao objeto, ainda que não citadas expressamente no seu Edital, bem como pelas condições estabelecidas no referido EDITAL e seus anexos.

Relativamente ao pedido de alteração dos termos do edital, a área demandante apresentou as seguintes considerações:

“ Relacionado ao pedido de impugnação da licitante, cabe-nos esclarecer que a exigência do critério IDSS - Índice de Desempenho da Saúde Suplementar superior a 0,700, visa garantir uma nível de qualidade dos serviços prestados pela CONTRATADA aos nossos beneficiários, e por consequente valor, o atendimento ao princípio da eficiência. No âmbito da gestão pública é fundamental ser eficiente, pois os serviços públicos devem atender de maneira satisfatória à coletividade.

Cumprir observar que o desempenho médio das operadoras nos últimos 5 anos para o IDSS foram os seguintes:



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
AO EDITAL Nº 01**

Página 5 de 6

**PREGÃO ELETRÔNICO
PE Nº 017/2021**

2020 – 0,7989

2019 – 0,8011

2018 – 0,7691

2017 – 0,7595

2016 – 0,8051

**fonte:"<https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/informacoes-e-avaliacoes-de-operadoras/qualificacao-ans>"*

Desta forma, podemos observar que a média de IDSS dos últimos 5 anos foi de **0,7867**. Aplicando o princípio da razoabilidade, optamos por eleger o IDSS mínimo de 0,700, visto que o número pretendido atende a um arredondamento para baixo do índice, logo, possibilitando a participação do maior número de licitantes possíveis, porém, não deixando de observar um padrão de qualidade necessário ao atendimento das obrigações da CONTRATANTE junto aos seus empregados. Cabe relatar que o serviço que se pretende contratar atinge diretamente o âmbito de direito dos empregados da Companhia, e assim sendo, a empresa visa garantir em caso de acidente ou doença uma ampla gama de atendimento médico para os seus funcionários e um nível de qualidade satisfatório.

Outrossim, na lista completa de disponibilizada pela ANS em seu sítio, podemos observar que várias outras empresas possuem valor igual ou acima de 0,700 para o IDSS, descaracterizando, portanto, a citada restrição do princípio da competitividade.

Diante do exposto, entendemos que a inclusão do critério de habilitação é pertinente, visto que a Administração, no exercício discricionário da delimitação do objeto, visando ao atendimento das finalidades precípuas do contrato, definirá as exigências mínimas essenciais que reputar necessárias para a aferição da qualificação técnica dos licitantes, sendo perfeitamente razoável a exigência definida, sem que isto necessariamente caracterize uma restrição do caráter competitivo da licitação, cabendo assim, portanto, na improcedência ao pedido de impugnação."



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
AO EDITAL Nº 01**
Página 6 de 6

**PREGÃO ELETRÔNICO
PE Nº 017/2021**

IV. DA DECISÃO:

Diante do exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, de maneira a manter íntegras as disposições do Edital do Pregão Eletrônico - PE Nº 017/2021 e seus anexos.

Natal/RN, 14 de fevereiro de 2021.

FRANCISCA ROSIANNE DE MOURA XAVIER
Pregoeira